

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.159-70

MP 1749-38

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.749-38, DE 8 DE AGOSTO DE 1999

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 6º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-38, de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoraram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar à Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "c", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do

imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, à época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

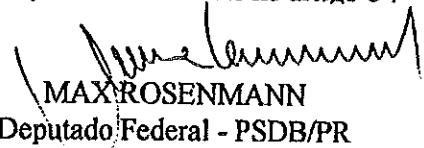
De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o

objetivo maior que é o de se elevar o nível de inovação da norma, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.851-45

000002

Data: 27.10.99

Proposição: MP 1851-45/99

Autor: DEP: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário:

517

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5



Substitutiva Global

Página: 1 / 1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que o Imposto incidente sobre a renda e os proventos das pessoas jurídicas tenha sua base de cálculo apurada após a dedução, não só dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino de pre-escola, 1º, 2º e 3º grau, cursos de especialização ou profissionalização, do contribuinte e seus dependentes, mas também, as despesas geradas pelo pagamento com a creche, o material escolar e o material didático.

Desta forma se estará dando efetividade plena à vocação do texto legal originário, qual seja, o de incentivar a formação e o desenvolvimento educacional, cultural, científico e profissionalizante do contribuinte e seus dependentes, e, assim, da sociedade brasileira.

Convém ressaltar que neste sentido também o texto constitucional, contemplou em seu art. 150, VI, "d", vedação a tributação sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, objetivando com isto, a um só tempo, evitar possíveis embargos aos meios de distribuição do saber e propiciar estímulos à cultura e à educação.

Entretanto, o contribuinte consumidor de livros e de todos os demais instrumentos necessários para alcançar seu propósito de educação, aprimoramento e profissionalização não vem sendo alcançado pelo princípio constitucional e pela justiça tributária necessária para desonrar e estimular a educação e a cultura.

Assinatura:
1905-2a.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.851-45

000003

Data: 27.10.99

Proposição: MP 1851-45/99

Autor: DEP. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1 / 1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 4º e seu único parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A não incidência tributária decorre, ou de disposição constitucional autorizativa de imunidade, ou de norma infra constitucional que reproduza situação de fato sem significação econômica.

O pagamento ou o lançamento de créditos em favor de empresa domiciliada no exterior pela contraprestação do serviço de telecomunicação pela empresa que no Brasil realiza esta atividade de forma interligada, não configura nem uma nem outra hipótese de não incidência.

O dispositivo que ora visamos suprimir, e que beneficia às empresas de telecomunicação instaladas no País após a privatização do setor, resulta unicamente de uma deliberação política discriminatória e infundada e, portanto contrária à constituição e potencialmente lesiva ao erário e ao interesse público.

Assinatura:

1995-2a.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

MP 1.851-45

000004

Data: 27.10.99

Proposição: MP 1851-45/99

Autor: DEP. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1

Súppressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página:

1 / 1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Serão admitidos como despesas com instrução, prevista no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creche, material escolar e didático."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda dar efetividade plena à vocação do texto legal originário, qual seja, o de incentivar a formação e o desenvolvimento educacional, cultural, científico e profissionalizante do contribuinte e seus dependentes e, assim, da sociedade brasileira.

Neste sentido, o texto constitucional inspirador do comportamento tributário vigente, contemplou em seu art. 150, VI, "d", vedação a tributação sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão". O constituinte objetivava com isto que, a um só tempo, fosse evitado possíveis embaraços aos meios de distribuição do saber e também fosse propiciado estímulos a cultura e a educação.

Todavia, o contribuinte consumidor de livros e de todos os demais instrumentos necessários para alcançar seu propósito de educação, aprimoramento e profissionalização não vem sendo beneficiado pelo princípio constitucional e pela justiça tributária necessária para desonerar e estimular a sua busca pelo saber.

A presente emenda permite que não só os pagamentos efetuado a estabelecimentos de ensino de pre-escola, 1º, 2º e 3º grau, cursos de especialização ou profissionalização, do contribuinte e seus dependentes, mas também, as despesas geradas pelo pagamento com a creche, o material escolar e o material didático sejam admitidas como despesas com instrução para efeito de dedução da base de cálculo do Imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assinatura:

1905-2a.sam

MP 1.851-45

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1851-45/99**Ementa aditiva.**

Acrescente-se à Medida Provisória 1851-45/99, um artigo que será o 8º, com a redação que segue, renumerando-se o seguinte :-

Art. 8º -Exclui-se da incidência do Imposto de Renda os proventos de inatividade até a importância de R\$ 2.500,00, para os maiores de 65 anos e os inválidos e rendimentos salariais até R\$ 3.500,00 para os maiores de 65 anos que tendo completado os requisitos para a aposentadoria não a exercem.

JUSTIFICATIVA

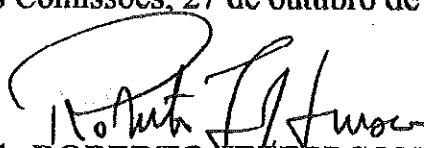
O indivíduo de mais de 65 anos tem exigências de saúde, geralmente, maiores do que os de menor idade. Suas condições físicas já não são tão salutares e as exigências de exames médicos e remédios são muito maiores e mais dispendiosas.

Em consequência seus gastos com a prevenção de saúde é maior e há necessidade de se resguardar a possibilidade de arcar com esses ônus, sem prejuízo de sua sanidade. Daí um limite maior de exclusão da incidência do Imposto de renda.

Por outro lado, o cidadão com mais de 65 anos, que tendo cumprido todos os requisitos para requerer a sua aposentadoria e não o faz, permanecendo na atividade e contribuindo com seu trabalho, merece um incentivo.

É verdade que o incentivo proposto é pequeno, mas nas atuais circunstâncias em que se pretende postergar o início das aposentadorias a fim de dar um fôlego para a previdência, esta é uma medida salutar.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1999.



Deputado ROBERTO JEFFERSON

PTB-RJ

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.062-62, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MOREIRA FERREIRA	006, 007, 008, 009, 010, 011, 012.

SACM.

Emendas Apresentadas: 05
Emendas Adicionadas: 07

TOTAL DE EMENDAS: 12

RELATOR:

MP 2062-62

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/01/2001Proposição
Medida Provisória nº 2062-62, de 2001Autor
DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo 1º, 2º e 3º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º da MP 2062-62 de 27 de janeiro de 2001.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo 1º impõe-se face sua flagrante inconstitucionalidade, por ferir frontalmente os Princípios Constitucionais da anterioridade fiscal e da anualidade a seguir transcritos:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, do DF e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

- a) *em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) *no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*"

Como o dispositivo que se propõe a supressão aumenta a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties de qualquer natureza de 15% para 25% para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2001, e a Medida Provisória em análise foi editada em 27 de janeiro do presente exercício, é inquestionável sua inconstitucionalidade.

A supressão dos parágrafos 2º e 3º, ocorre em consequência da supressão do parágrafo 1º, por aqueles se referem a este.

PARLAMENTAR

Brasília, de janeiro de 2001.

MP 2062-62

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/01/2001	Proposição Medida Provisória nº 2062-62, de 2001			
Autor DEPUTADO MOREIRA FERREIRA				
nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo § 5º	Inciso III	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso III, do § 5º, do artigo 3º, da MP nº 2062-62 de 27 de janeiro de 2001.

JUSTIFICATIVA

A manutenção deste dispositivo não tem mais sentido, uma vez que a Política Governamental prevê a manutenção dos critérios e benefícios fiscais, atualmente estabelecidos na Lei 8.661/93 e suas alterações posteriores (incisos V e VI do art. 4º da Lei 8.661/93; e art. 2º da lei 9.532/97).

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de janeiro de 2001

MP 2062-62
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/01/2001

Proposição
Medida Provisória nº 2062-62, de 2001

Autor

DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo § 5º

Inciso II

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 2062-62 de 27 de janeiro de 2001, suprimindo-lhe a parte final:

"Art. 3º.....

.....
§ 5º

II) será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se supressão da expressão "durante o período de realização do programa" por referir-se exclusivamente aos programas PDTI e PDTA, já que a intenção da política governamental é conceder o crédito a todas empresas indistintamente.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de janeiro de 2001

Paulo Henrique

MP 2062-62

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/01/2001	Proposição Medida Provisória nº 2062-62, de 2001			
Autor DEPUTADO MOREIRA FERREIRA	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo § 4º	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o parágrafo 4º, do artigo 3º da MP 2062-62, de 27 de janeiro de 2001, atribuindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 4º. É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza."

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir impacto tributário neutro com a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativamente às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título royalties de qualquer natureza, é concedido crédito incidente sobre a referida contribuição.

O aumento da carga tributária decorrente da criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, prevista na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, ao elevar o custo do acesso à novas tecnologias, representaria um novo e importante obstáculo à capacidade competitiva do setor produtivo brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de janeiro de 2001

Paulo Moreira Ferreira

MP 2062-62

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/01/2001Proposição
Medida Provisória nº 2062-62, de 2001

Autor

DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo § 5º

Inciso I

Alíneas a, b e c

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas a, b e c do inciso I, do parágrafo 5º do art. 3º da MPV 2062-62, de 27 de janeiro de 2001, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 5º

I.....

- a) *cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;*
- b) *setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*
- c) *trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

JUSTIFICATIVA

A instituição de crédito de cem por cento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, no período de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, objetiva desonerasar a aquisição de tecnologias.

A graduação do crédito, diminuindo-o ao longo do período previsto para a extinção de incentivos fiscais em 2013, visa adequar esta legislação à Política Governamental.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de janeiro de 2001

mae m m

MP 2062-62

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/01/2001	Proposição Medida Provisória nº 2062-62, de 2001			
Autor DEPUTADO MOREIRA FERREIRA			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao "caput" do artigo 3º da MP 2062-62, de 27 de janeiro de 2001, a seguinte expressão: "..., de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica", passando aquele dispositivo a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza, de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.978/00, que deu origem à Lei nº 10.168/2000, na proposta originalmente formulado pelo Poder Executivo, com vistas a garantir impacto tributário neutro com a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, previa a redução da alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica.

Esta emenda visa restabelecer aquela redação, com o objetivo de não elevar a carga tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, de janeiro de 2001

Paulo Moreira Ferreira

MP 2062-62

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/01/2001Proposição
Medida Provisória nº 2062-62, de 2001Autor
DEPUTADO MOREIRA FERREIRA

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Caput

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MPV 2062-62 de 27 de janeiro de 2001, onde for cabível, o seguinte dispositivo:

"Art. O Comitê Gestor, coordenador das atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à inovação, criado pela Lei nº 10.168 de 29 de dezembro de 2000, deverá contar com representantes do governo, setor produtivo e do segmento acadêmico-científico."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda supre a inadequação do modelo de gestão do Fundo Verde-Amarelo cujo objetivo é tornar mais integrada a atuação das universidades e das empresas no campo da produção tecnológica, enquanto a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, não prevê a participação de representantes do setor produtivo e do segmento acadêmico-científico na composição do Comitê Gestor.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de janeiro de 2001

Paulo Moreira Ferreira

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.062-64, ADOTADA EM 27 DE
MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E
ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado MAX ROSENmann	013

SACM

TOTAL DE EMENDAS -013

**Convalidadas - 012
Adicionada - 001**

MP 2.062-64

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.062-64, DE 27 M/

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 7º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.062-64, de 2.001, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a

contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluia da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O voto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar à Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimento econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permitiu-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

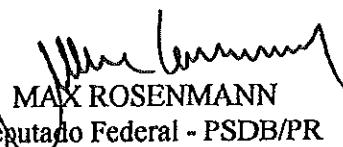
Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 7º.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR